
3º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ILARIO ALBERTON E CIA.

ILARIO ALBERTON

Elaborado por:

Scalzilli | advogados
& associados

Palmeira das Missões, RS, 30 de junho de 2025.

ILARIO ALBERTON E CIA, inscrita no CNPJ sob n. 53.551.710/0001-76, firma individual de **ILARIO ALBERTON**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 043.324.400-30, com endereço na Rua Emídio Andregghi, n. 296, Palmeira das Missões, RS, com Recuperação Judicial em tramitação perante o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, RS, processo n. 5002011-31.2024.8.21.0028, apresenta Modificativo ao seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1 Visão geral das medidas de recuperação. Em consonância com a relação de credores vigente neste momento nos autos desta recuperação judicial, este Plano de Recuperação Judicial utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações. Eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial.

1.2 Captação de novos recursos. A obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir forma de que tratam os artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

1.3 Venda de ativos. Imediatamente após a concessão da Recuperação Judicial, será iniciado procedimento para alienação de ativos operacionais e não operacionais a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério do recuperando e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos do recuperando especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (inclusive leilão, propostas fechadas ou lances orais). Eventual proposta de venda de ativos será elaborada na forma exigida pela Lei 11.101/2005, mediante requerimento judicial no qual serão especificadas todas as circunstâncias da operação, tais como objeto, preço, condições e destino dos recursos angariados, conforme item 2.7 abaixo.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1 Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com disponibilização da decisão que conceder a recuperação judicial.

2.2 Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários ao recuperando em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, via correio eletrônico, no endereço de e-mail fazendailarioalberton@gmail.com. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.3 Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

2.4 Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma composta, e ocorrerá sobre o saldo devedor.

2.5 Plano de aceleração de pagamentos. O recuperando poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelo recuperando aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, o recuperando apresentará ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

2.6 Amortização antecipada. Ocorrendo a alienação de ativos na forma prevista nos artigos 60, 66 e 142 da Lei 11.101/2005, poderá ser oferecido o pagamento antecipado com recursos do caixa próprio do recuperando. A alienação de ativos imobilizados será feita de forma pública, na modalidade de leilão ou *stalking horse*. Neste caso, o percentual mínimo de 50% oriundo da alienação dos referidos ativos será destinado à amortização de parcelas de credores concursais.

2.7 Alienação de ativos. Imediatamente após a concessão da Recuperação Judicial, será iniciado procedimento para alienação de ativos por parte do recuperando. Na eventualidade de o processo se encontrar baixado, será objeto de elaboração de um incidente processual de alienação de ativos a ser distribuído ao Juízo em que hoje tramita a recuperação judicial. A legitimidade para eventual ingresso do incidente de alienação de ativos será do recuperando, que analisará a oportunidade e conveniência da operação de alienação de ativos como forma de antecipar os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial ou como forma de reforço de seu capital de giro. As justificativas da operação serão apresentadas pelo recuperando quando da eventual elaboração da proposta de alienação de ativos, que informará também objeto, preço, condições da operação e destino dos recursos angariados (antecipação de pagamentos ou reforço no capital de giro). O plano de eventual antecipação de pagamentos ou o plano de reforço do capital de giro será apresentado concomitantemente ao pedido de alienação de ativos. Na hipótese de o ativo encaminhado para alienação contar com algum tipo de gravame, a operação

somente será processada caso haja expressa concordância do detentor da garantia. Na hipótese de alienação de ativos, eventual adquirente ficará responsável pelo pagamento dos honorários dos procuradores dos recuperandos (no patamar de 3% do valor da operação, conforme Contrato de Honorários datado de 22 de fevereiro de 2024, a ser apresentado em conjunto com pedido de alienação de ativos) e do eventual saldo de honorários do Administrador Judicial. Os valores de ambos os honorários, ou dos saldos, deverão fazer parte do preço da eventual operação e serão detalhadamente especificados nas condições gerais da operação.

2.8 Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.9 Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

2.10 Compensação. Poderá haver a compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de contas correntes.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1 Credores trabalhistas. Todos os credores trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de disponibilização da decisão de concessão da recuperação judicial. Os créditos serão corrigidos pela variação positiva do INPC, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial até seu efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1 Credores detentores de Garantia Real. Os credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 12 (doze) meses de carência em relação ao principal e encargos (os encargos serão capitalizados no saldo devedor); (ii) após período adicional de 12 (doze) meses de carência em relação ao principal, com pagamento de encargos no período (encargos apurados a partir do pedido de RJ até o término dos 12 meses de carência de encargos); (iii) no prazo de 08 (oito) anos contados ao término dos prazos de carência; (iv) com encargos de TR, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, desde a data do pedido de RJ, sendo que tais encargos apurados até o término de sua carência de pagamento serão capitalizados ao saldo devedor e exigíveis no período adicional de carência em relação ao principal. Após o término do período de carência de encargos, os novos encargos, incidentes sobre o saldo devedor, serão pagos

integralmente em parcelas anuais juntamente com as parcelas de principal; (v) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (vi) em parcelas crescentes do valor total da dívida, da seguinte forma: (vi.a) 5% do valor da dívida no primeiro e no segundo anos de amortização; (vi.b) 10% do valor da dívida no terceiro, no quarto, no quinto e no sexto anos de amortização; (vi.c) 20% do valor da dívida no sétimo ano de amortização; (vi.d) 30% do valor da dívida (saldo) no oitavo ano de amortização.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1 Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos: (i) após período de 12 (doze) meses de carência em relação ao principal e encargos (os encargos serão capitalizados no saldo devedor); (ii) após período adicional de 12 (doze) meses de carência em relação ao principal, com pagamento de encargos no período (encargos apurados a partir do pedido de RJ até o término dos 12 meses de carência de encargos); (iii) no prazo de 08 (oito) anos contados ao término dos prazos de carência; (iv) com encargos de TR, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, desde a data do pedido de RJ, sendo que tais encargos apurados até o término de sua carência de pagamento serão capitalizados ao saldo devedor e exigíveis no período adicional de carência em relação ao principal. Após o término do período de carência de encargos, os novos encargos, incidentes sobre o saldo devedor, serão pagos integralmente em parcelas anuais juntamente com as parcelas de principal; (v) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (vi) em parcelas crescentes do valor total da dívida, da seguinte forma (vi.a) 5% do valor da dívida no primeiro e no segundo anos de amortização; (vi.b) 10% do valor da dívida no terceiro, no quarto, no quinto e no sexto anos de amortização; (vi.c) 20% do valor da dívida no sétimo ano de amortização; (vi.d) 30% do valor da dívida (saldo) no oitavo ano de amortização.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DE ME/EPP

6.1 Credores enquadrados como ME/EPP. Neste momento, não há credores classificados como Microempresas Empresas de Pequeno Porte. No entanto, sobrevivendo a classificação de credores como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, eles serão pagos: (i) após período de 12 (doze) meses de carência em relação ao principal e encargos (os encargos serão capitalizados no saldo devedor); (ii) após período adicional de 12 (doze) meses de carência em relação ao principal, com pagamento de encargos no período (encargos apurados a partir do pedido de RJ até o término dos 12 meses de carência de encargos); (iii) no prazo de 08 (oito) anos contados ao término dos prazos de carência; (iii) no prazo de 08 (oito) anos contados ao término dos prazos de carência; (iv) com encargos de TR, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, desde a data do pedido de RJ, sendo que tais encargos apurados até o término de sua carência de pagamento serão capitalizados ao saldo devedor e exigíveis no período adicional de carência em relação ao principal. Após o término do período de carência de encargos, os

novos encargos, incidentes sobre o saldo devedor, serão pagos integralmente em parcelas anuais juntamente com as parcelas de principal; (v) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (vi) em parcelas crescentes do valor total da dívida, da seguinte forma (vi.a) 5% do valor da dívida no primeiro e no segundo anos de amortização; (vi.b) 10% do valor da dívida no terceiro, no quarto, no quinto e no sexto anos de amortização; (vi.c) 20% do valor da dívida no sétimo ano de amortização; (vi.d) 30% do valor da dívida (saldo) no oitavo ano de amortização.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

7.1 Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam o recuperando e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

7.2 Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial.

7.3 Responsabilidade pelas despesas e ônus processuais. Neste momento, não existem processos promovidos em face do recuperando que versem sobre créditos sujeitos. Na hipótese de que venham a ser ajuizadas ações, especialmente processos executivos, que versem sobre créditos cuja satisfação se dará na forma prevista neste Plano, eventual responsabilidade pelo pagamento das custas, ônus de sucumbência e demais despesas processuais que venha a ser atribuída, por decisão judicial, ao recuperando, será integralmente arcada pelo respectivo credor titular do crédito. Havendo liquidação de tais verbas diretamente pelo recuperando, poderá exigir o reembolso diretamente do credor em questão.

7.4 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

7.5 Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão

o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

7.6 Modificação do Plano por Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostas pelo recuperando a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, inclusive em razão de eventual inadimplência ou existência de fato superveniente que altere a capacidade de pagamento, vinculando o mesmo e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo recuperando e respectivos credores e submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, com observância do quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

7.7 Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

7.8 Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, o recuperando adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

7.9 Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o período de acompanhamento de 02 (dois) anos após a homologação do Plano, desde que cumpridas as obrigações do período, observado o teor do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005. Com o encerramento do procedimento, será instaurado incidente específico e vinculado ao procedimento recuperacional, para análise de pedidos de alienação de ativos, em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial.

7.10 Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise do recuperando, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Palmeira das Missões, RS, 30 de junho 2025.

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

MARCELO SORUCO
OAB/RS 130.448